



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 316/2026

Processo Número: **12199/2026** | Data do Protocolo: 10/04/2026 15:29:13



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360037003100350034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

"Determina que, no ato da interrupção do fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, seja obrigatório o oferecimento de opção de pagamento dos débitos da unidade consumidora na modalidade cartão de débito ou PIX, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – As concessionárias e permissionárias responsáveis pelos serviços de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto no Estado ficam obrigadas a disponibilizar, no momento da interrupção do serviço por inadimplência, meios imediatos para quitação dos débitos da unidade consumidora por meio de:

I – cartão de débito;

II – PIX ou outro meio de pagamento eletrônico instantâneo autorizado pelo Banco Central.

§1º – O pagamento a que se refere o caput deste artigo será exclusivamente dos débitos que ensejaram a interrupção do fornecimento, sendo vedada a exigência de quitação de faturas vencidas posteriormente à emissão da ordem de corte.

Art. 2º – O pagamento realizado no ato da interrupção deverá ser processado de forma imediata, devendo o restabelecimento do serviço ocorrer no menor prazo possível, conforme regulamentação vigente e normas dos órgãos reguladores.

Art. 3º – As concessionárias e permissionárias deverão garantir que suas equipes de campo estejam devidamente equipadas com dispositivos eletrônicos aptos a viabilizar as formas de pagamento previstas nesta Lei.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das penalidades aplicadas pelos órgãos reguladores e de defesa do consumidor.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua fiel execução.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modernizar e humanizar a relação entre concessionárias de serviços públicos essenciais e os consumidores, especialmente no momento mais sensível dessa relação: a interrupção do fornecimento por inadimplência.

A energia elétrica, a água e o serviço de esgotamento sanitário são serviços indispensáveis à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao funcionamento básico das residências e atividades econômicas. Nesse contexto, embora seja legítimo o direito das concessionárias de promover a interrupção do fornecimento em caso de inadimplemento, é igualmente necessário assegurar ao consumidor meios eficazes e imediatos para regularizar sua situação.





Atualmente, muitos consumidores, mesmo dispondo de recursos financeiros no momento da abordagem, não conseguem efetuar o pagamento do débito por ausência de meios disponíveis no local, sendo obrigados a se deslocar até agências bancárias ou utilizar canais digitais que, por vezes, não são acessíveis a todos. Como consequência, o fornecimento é interrompido, gerando transtornos desproporcionais e, em muitos casos, prejuízos irreparáveis.

A proposta, ao tornar obrigatória a disponibilização de pagamento por cartão de débito e PIX no ato da interrupção, acompanha a evolução dos meios de pagamento no país, promovendo maior eficiência, praticidade e inclusão financeira. Trata-se de medida simples, de baixo custo de implementação e que pode evitar a suspensão de serviços essenciais em situações em que o consumidor possui condições de quitar o débito de forma imediata.

Importante destacar que o projeto também estabelece que o pagamento exigido deverá se limitar exclusivamente aos débitos que motivaram a ordem de corte, vedando a imposição de quitação de faturas posteriores. Tal medida visa coibir práticas abusivas e garantir equilíbrio na relação de consumo, em consonância com os princípios da boa-fé e da transparência.

Experiências semelhantes já vêm sendo adotadas em outros estados e municípios brasileiros, demonstrando a viabilidade da medida e seus efeitos positivos na redução de conflitos entre consumidores e concessionárias, além de contribuir para a diminuição da inadimplência e o aumento da eficiência na arrecadação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço na proteção dos direitos do consumidor, na modernização dos serviços públicos e na promoção da dignidade da população, razão pela qual se espera sua aprovação.

Dirceu Dalben - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003100370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 10/04/2026 15:25

Checksum: **D0C053BEA2153912B53F7FE0655093D0C396EE636556DD4D19340C8241576FBF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380037003100370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.